



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos de n. 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação Judicial

BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificadas nos autos de *Recuperação Judicial* em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação, **manifestar-se sobre os Embargos de Declaração** opostos pelo BANCO BTG PACTUAL S.A., no mov. 1695.1 destes autos.

1. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ, NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO, QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BTG PACTUAL S.A., em que aduz, em síntese, que pela decisão embargada de mov. 1684.1 esse Douto Juízo restou omissa quanto ao suposto término do *stay period*, da impossibilidade de decretação de essencialidade de bens das empresas após o encerramento do prazo de suspensão, e da possibilidade concomitante de manter as Recuperandas em posse do imóvel e da consolidação da propriedade em favor do Banco Embargante.

São Paulo / SP
+55 11 2574-2644
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium IX, Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092-5550
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark Batel, sala 804
Batel CEP 80420-090

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande CEP 88032-005



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

Pois bem. No presente caso, é facilmente verificável que o Embargante BANCO BTG PACTUAL S.A. pretende a alteração da decisão embargada, o que não pode ser sustentado pela via recursal escolhida.

É o entendimento adotado pelos Tribunais Estaduais, inclusive por esse E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos não merecem acolhimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.¹

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSO RECONHECIMENTO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EXPLICAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES A AMPARAR A DECISÃO EMBARGADA. RECORRENTE QUE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO OBSCURIDADE DA EXPRESSÃO "RENDA LÍQUIDA (LUCRO)". ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.²

Com efeito, não havendo omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, não são cabíveis os aclaratórios.

De outro lado, é importante destacar que no caso destes autos o *stay period* foi prorrogado "*até o julgamento do plano de recuperação pela assembleia geral de credores*" pela R. Decisão de mov. 1607.1 destes autos, proferida em data de 15.12.2023.

Não há notícia de interposição de recurso pelo Banco Embargante contra essa R. Decisão, tudo a levar à configuração de PRECLUSÃO sobre o tema, o qual, como tal, não pode ser reapreciado no atual estágio, na forma do artigo 507 do Código de Processo Civil.

¹ TJPR - 11ª Câmara Cível - 0003643-18.2018.8.16.0000 - Siqueira Campos - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em 22.03.2018.

² TJPR - 6ª C. Cível - EDC - 1616866-8/01 - Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 20.02.2018.



Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Também por esse motivo, os aclaratórios não comportam conhecimento.

Feito esse esclarecimento, melhor sorte não assiste ao Embargante quanto aos demais argumentos. Isto porque, ainda que se considerasse o término do *stay period*, o que se aduz apenas a título argumentativo, evidentemente, não seria possível ao Banco a retirada automática de bens após o mero decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo se atentar à devida autorização desse Douto Juízo recuperacional.

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que mesmo quando já transcorrido o prazo do *stay period* (o que não é o caso destes autos, *frise-se*), tem-se entendido pela possibilidade de se excepcionar a regra prevista no §3º do art. 49, desde que demonstrada a essencialidade do bem para o desenvolvimento da atividade da Recuperanda, em atenção aos princípios da preservação da empresa, função social e estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se**



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. 4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento³.

Portanto, *frise-se*, não é possível ao Embargante a retomada automática de bens após o mero decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo se atentar à devida autorização pelo juízo da recuperação judicial, vez que o imóvel é essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais, tal como reconhecido pela Administração Judicial e por esse D. Juízo Universal.

O entendimento de que o interesse maior que envolve o processo de recuperação judicial deve ser prestigiado em face do interesse individual de determinado credor que, autonomamente, através da via expropriatória, busca satisfazer um crédito seu.

Por fim, e mais relevantemente, em que pese nos aclaratórios opostos o Embargante afirme que a decisão afeta negativamente “os credores extraconcursais”, **cumpre lembrar à parte que não há que se falar em crédito extraconcursal em favor do BANCO BTG PACTUAL S.A.**

Isto porque, a decisão de *mov. 1501.1* que reconheceu a extraconcursalidade do crédito detido pelo Banco Embargante foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas Recuperandas (Agravo de Instrumento n. 0039260-29.2024.8.16.0000 AI), ao qual **houve a concessão de efeito suspensivo** (DOC. 01), de modo que o crédito do Banco permanecerá, até decisão definitiva, na classe quirografária, não havendo que se falar na possibilidade “concomitante” de manter as Recuperandas na posse do imóvel, com consolidação de propriedade em favor do Embargante, justamente em razão da necessidade de suspensão dos atos executivos, conforme determinação do E. TJPR.

Por esse motivo, os presentes Embargos de Declaração merecem ser rejeitados em sua integralidade.

³ STJ - AgInt no AREsp 1087323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020. *Sem grifos no original.*



2. REQUERIMENTOS:

Desta feita, com fundamento na lei processual vigente e na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração, em razão da preclusão das questões arguidas pelo Embargante, e pelo fato de o recurso manejar matéria que obriga a utilização de outro instrumento processual, especialmente por não ser possível identificar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

Pedem deferimento.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br

